SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228453 - SP (2025/0306134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A L M
ADVOGADO	:	ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423
AGRAVADO	:	P T DA S
ADVOGADA	:	AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA - SP433294

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA60249840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 669749c5-7361-4c55-a64a-315756c14196

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 669749c5-7361-4c55-a64a-315756c14196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228453 - SP (2025/0306134-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A L M
ADVOGADO	:	ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423
AGRAVADO	:	P T DA S
ADVOGADA	:	AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA - SP433294

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA59245535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 0815290c-7b1b-4ad5-84e6-fa4816eb279c

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 486-501) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 480-482).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta que, "*comprovada a interposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente sobre a omissão, estão presentes os requisitos de prequestionamento ficto para admissibilidade deste Recurso Especial, restando comprovada a violação ao artigo 1.022 do CPC, por consequência literal à interpretação dada ao texto reproduzido no artigo 1.025 do CPC*" (fl. 495);

(ii) alega que "*resta comprovado nos autos que todos os pontos do Acórdão recorrido foram objeto de impugnação pelo Recorrente, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula 283 do STF*" (fl. 496);

(iii) afirma que "*não houve infringência a Súmula 7 do STJ, por que (sic) o caso não se trata de reexame de provas, mas sim de violação direta da lei, o que autoriza a apreciação*" (fl. 496); e

(iv) reitera violação do art. 938, §§ 3º e 4º do CPC, defendendo que "*o direito processual civil não foi observado no caso específico*" (fl. 497).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado e requer "*o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial, aplicando-se o § 5º do art. 1.029, bem como, o § único do artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, garantindo-se a guarda provisória do adolescente em favor do Recorrente até o julgamento final da presente ação*" (fl. 499).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 505).

Na decisão de fls. 507-509, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 480-482):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 359):

Documento eletrônico VDA59245535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 0815290c-7b1b-4ad5-84e6-fa4816eb279c

GUARDA - Controvérsia sobre a fixação do regime de guarda - Genitor que pretende a modificação - Necessidade de estudo psicológico para aferir as condições das partes, visando ao atendimento do interesse do menor - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida - Sentença anulada - Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 387-390).

Em suas razões (fls. 398-412), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 938, §§ 3º e 4º, do CPC, "que autoriza o Relator, diante da reconhecida necessidade de produção de prova (estudo psicológico com o genitor/Recorrente e o adolescente), converter o julgamento em diligência, determinando ao Juízo de Origem que conclua a instrução probatória para decidir o recurso, medida que, igualmente, não foi deliberada pelo Colendo Órgão Colegiado competente" (fl. 404).

Requereu que "seja reformada a decisão do Tribunal *a quo*, reformando-se o V. Acórdão, convertendo-se o julgamento em diligência, produzindo-se a prova necessária pelo Juízo de Origem (estudo psicológico do genitor e do adolescente) para julgamento do recurso", assim como "o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial [...], garantindo-se a guarda provisória do adolescente em favor do Recorrente até o julgamento final da presente ação" (fl. 411).

Contrarrazões apresentadas (fls. 446-457).

O recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 473-477).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à alegada necessidade de converter "o julgamento em diligência, produzindo-se a prova necessária pelo Juízo de Origem (estudo psicológico do genitor e do adolescente) para julgamento do recurso" (fl. 411), bem como à suposta afronta ao art. 938, §§ 3º e 4º, do CPC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, "a falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgInt no AREsp n. 2.411.816/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Cumpre destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ainda que fossem superados os referidos óbices, consta que o Tribunal de origem acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, diante da constatação de que "[o]s estudos realizados nos autos foram apenas os sociais" e de que "não se pode, no caso, prescindir da realização de estudos psicológicos com todas as partes envolvidas, que é de fundamental

Documento eletrônico VDA59245535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 0815290c-7b1b-4ad5-84e6-fa4816eb279c

> importância para que se defina, com clareza, a questão da guarda do menor" (fl. 360).
>
> Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 938, §§ 3º e 4º, do CPC, a parte sustenta somente que o mencionado dispositivo autoriza e que não foi deliberada a conversão do "julgamento em diligência" para a conclusão da "instrução probatória" (fl. 404).
>
> Verifica-se que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF no caso em análise.
>
> Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto à constatação de que houve "cerceamento de defesa" por não terem sido realizados "estudos psicológicos com todas as partes envolvidas" (fl. 360), demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Prejudicado, por consequência, o pedido de efeito suspensivo.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
>
> Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias em desfavor do ora recorrente.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, a alegação de que deveria ter sido produzida "'a *prova necessária pelo Juízo de Origem (estudo psicológico do genitor e do adolescente) para julgamento do recurso*'", bem como de "*suposta afronta ao art. 938, §§ 3º e 4º, do CPC*" (fl. 481), não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Cumpre ressaltar que "*[a] admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Por conseguinte, como constou na decisão impugnada, "'*a falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado*' (AgInt no AREsp n. 2.411.816/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)" (fl. 481).

Ademais, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 360-362):

> Os estudos realizados nos autos foram apenas os sociais (fls. 98-101 e 220-223).

Documento eletrônico VDA59245535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 0815290c-7b1b-4ad5-84e6-fa4816eb279c

> Ora, com todo o respeito, não se pode, no caso, prescindir da realização de estudos psicológicos com todas as partes envolvidas, que é de fundamental importância para que se defina, com clareza, a questão da guarda do menor, aferindo-se de fato como são as relações entre as partes e quais as razões pelas quais o adolescente deseja morar com o genitor, uma vez que “L. H. na entrevista se mostrou muito dividido e preocupado [...]”.
>
> [...]
>
> Assim, se faz necessária a instrução específica voltada para o bem estar do menor, o que pode ser esclarecido com o auxílio de um psicólogo.
>
> [...]
>
> Assim, imperiosa a realização de estudo psicológico, além do estudo social já realizado.
>
> [...]
>
> Assim, fica acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e anulada a r. sentença, para a elaboração de estudos social e psicológico, a serem realizados no juízo de origem.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

No que diz respeito à insurgência do agravante quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que "não se pode, no caso, prescindir da realização de estudos psicológicos com todas as partes envolvidas", bem como de que "se faz necessária a instrução específica voltada para o bem estar do menor, o que pode ser esclarecido com o auxílio de um psicólogo" (fls. 360-361) – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, “é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea ‘c’, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Por fim, cumpre acrescentar que, conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA59245535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 0815290c-7b1b-4ad5-84e6-fa4816eb279c

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59245535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 0815290c-7b1b-4ad5-84e6-fa4816eb279c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.228.453 / SP

Número Registro: 2025/0306134-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102157820238260077 10102157820238260077750000 20240001105635 20240001220238

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L M
ADVOGADO	: ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423
RECORRIDO	: P T DA S
ADVOGADA	: AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA - SP433294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A L M
ADVOGADO	: ADRIANO LOPES DE ARAÚJO - SP237423
AGRAVADO	: P T DA S
ADVOGADA	: AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA - SP433294

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:24
Código de Controle do Documento: 6dc423ef-9f38-4d77-bcf8-5eada69dcd1f

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:24
Código de Controle do Documento: 6dc423ef-9f38-4d77-bcf8-5eada69dcd1f